



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios aéreos inutilizados e a padronização da instalação e manutenção dos fios em uso em postes e infraestrutura de rede aérea em vias públicas do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA;

R E S O L V E:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo regulamentar a remoção de fios aéreos que não estejam em utilização, bem como estabelecer diretrizes para a organização, compreendendo a elevação e o alinhamento, dos fios que se encontram em uso, instalados em postes e em outras infraestruturas de rede aérea no âmbito do território do município de Cajazeiras, de acordo com normas técnicas e legais de órgãos reguladores.

Art. 2º - Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Concessionária de Energia Elétrica: Pessoa jurídica detentora de concessão para a distribuição de energia elétrica, responsável pela operação e manutenção da infraestrutura de postes no território do município de Cajazeiras.

II - Empresas Autorizadas: Pessoas jurídicas autorizadas pela concessionária de energia elétrica que utilizam a infraestrutura de postes para a instalação e operação de seus cabos e equipamentos, incluindo, mas não se limitando a empresas de telecomunicações, televisão por assinatura e internet.

III - Poste: Estrutura vertical utilizada como suporte para a instalação de redes aéreas de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços.

IV - Infraestrutura de Rede Aérea: Conjunto de postes, cabos, fios, equipamentos e acessórios utilizados para a distribuição de energia elétrica, a transmissão de sinais de telecomunicações e outros serviços, instalados em espaço aéreo.

V - Fios em Uso: Cabos, fibras ópticas e outros condutores que estejam ativos e prestando serviço para o qual foram instalados.

VI - Fios Sem Uso: Cabos, fibras ópticas e outros condutores que não estejam conectados a nenhum equipamento ativo, sem identificação pelo proprietário ou que tenham



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

sido desativados por um período superior a 180 dias, não prestando o serviço para o qual foram instalados originalmente.

VII - Elevação: Altura mínima estabelecida para a instalação dos fios em relação ao solo, visando garantir a segurança de pedestres, veículos e outras atividades.

VIII - Alinhamento: Disposição ordenada e paralela dos fios ao longo dos postes e da infraestrutura, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

IX – Órgão Normatizador: Órgão, autarquia ou entidade reconhecida responsável por estabelecer normas ou recomendações de segurança no seguimento da infraestrutura de distribuição de energia elétrica ou telecomunicação.

X - Órgão Fiscalizador: Órgão ou entidade da administração pública municipal responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 3º - A elevação será de 7 metros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a notificar empresa autorizada, concessionária de energia elétrica ou qualquer pessoa física ou jurídica responsável por infraestrutura de rede aérea pelo descumprimento dessa lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal notificará prioritariamente a empresa autorizada ou qualquer pessoa física ou jurídica que seja responsável pela infraestrutura de rede aérea que esteja em desacordo com esta lei.

Parágrafo único – o prazo para adequação após a data de recebimento da notificação será de 30 dias úteis.

Art. 6º - Transcorrido os 30 dias úteis do parágrafo único do artigo 4º, e não realizada a adequação pelo responsável notificado, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a notificar a concessionária de energia elétrica, que fica obrigada a solucionar o que estiver em desacordo com esta lei e normas técnicas de órgãos normatizadores.

Parágrafo único – o prazo para adequação após a data de recebimento da notificação será de 30 dias úteis.

Art. 7º - Caso a infraestrutura de rede área em desacordo com essa lei seja de responsabilidade direta da concessionária de energia elétrica, esta será notificada pelo Poder Executivo Municipal e terá 30 dias úteis após o recebimento da notificação para adequação.

Parágrafo único – Será considerada como de responsabilidade direta da concessionária de energia elétrica a infraestrutura de rede área que não for de responsabilidade de empresa autorizada, de outra pessoa jurídica ou física ou não identificada.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

Art. 8º - Os custos decorrentes da remoção de fios sem uso e da organização dos fios em uso, incluindo eventuais adaptações na infraestrutura, serão integralmente custeados pelo responsável que deu causa ao descumprimento desta lei.

Art. 9º - Nos casos em que empresa autorizada ou pessoa física ou jurídica não cumprir no prazo as soluções solicitadas na notificação, os custos decorrentes do artigo 7º serão de responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único – Uma vez assumido os custos do *caput* pela concessionária de energia elétrica, esta poderá cobrar regressivamente daquele que deu causa ao dano.

Art. 10 - A notificação emanada pelo órgão fiscalizador será formal, escrita e deverá conter:

- I - o logradouro onde foi identificado o problema;
- II - o prazo que constar nessa lei;
- III - o último dia do prazo para se adequar;
- IV - imagem anexa da infraestrutura em desacordo com a norma;
- V – referência à norma legal ou técnica que esteja em desacordo;
- VI – penalidades prevista em caso de descumprimento;
- VII – data de recebimento pelo responsável, a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo.

Art. 11 - O órgão fiscalizador terá competência para realizar:

- I – inspeções regulares ou mediante denúncia;
- II - solicitar informações e documentos às concessionárias e empresas autorizadas;
- III - aplicar as penalidades previstas nesta lei em caso de descumprimento.

Art. 12 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis:

- I – Advertência por ausência de identificação dos fios e das estruturas dentro do prazo da notificação;
- II – Multa fixa;
- III – Multa diária.

Art. 13 - A multa fixa poderá ser cumulativa com a de advertência em caso de reincidência no descumprimento do inciso I do artigo 11º.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

Art. 14 - A multa fixa será aplicada nos seguintes casos:

- I - por ausência de identificação dos fios e estruturas;
- II – por ausência de alinhamento ou elevação da infraestrutura e fios de acordo com normas técnicas e legais;
- III - não remoção de fio sem uso.

Art. 15 - A multa fixa e a multa diária serão cobradas utilizando-se como unidade o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) vigente.

Art. 16 - Para o inciso I do artigo 14 a multa mínima aplicada será de 15 UFR-PB e no máximo 30 UFR-PB.

Art. 17 - Para os incisos II e III do artigo 14 a multa fixa mínima será de 30 UFR-PB e no máximo 70 UFR-PB.

Art. 18 - Antes da aplicação das penalidades deverá ser respeitado o devido processo legal com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 – A multa fixa poderá ser cumulativa com a multa diária de 2 UFR-PB em caso de descumprimento dos incisos II e III do artigo 14 após transcorrido o prazo da notificação.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar através de decreto casos omissos sobre procedimentos de fiscalização, esclarecimentos de normas técnicas, da aplicação e cobrança das penalidades.

Art. 21 – Após ciência dada pelo infrator da decisão que lhe aplicou multa, terá prazo máximo de 90 dias para quitar sua dívida.

Parágrafo único – Não adimplindo a dívida do *caput* o infrator será inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 22 – Todas as pessoas jurídicas e físicas que se utilizem da infraestrutura de rede aérea terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação dessa lei, para adequarem suas estruturas e fios, garantindo-lhes o direito de não aplicação das penalidades de multa fixa e multa diária durante esse período.

Parágrafo único – Durante este período, o órgão fiscalizador deverá promover campanhas de orientação sobre o cumprimento e vigência desta lei para facilitar o processo de adequação.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

Antônio Helano V. da S. Segundo
Vereador – PROGRESSISTAS